



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	19515.003209/2003-12
Recurso nº	136.082 Voluntário
Matéria	IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº	301-34.007
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	KREMEL COMÉRCIAL EXP. IMP. E DISTRIBUIÇÃO
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 19/07/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não se deve conhecer do recurso cuja impugnação não foi apreciada pela DRJ, por intempestividade, sob pena de supressão de instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. Devem figurar no pólo passivo da obrigação tributária, como contribuintes solidários, as pessoas têm interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores dos tributos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso voluntário do contribuinte solidário Sr. Marco Liu Shun Jen. 2) Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário do contribuinte solidário Sr. Liu Kuon, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke de Carvalho (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausentes os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, integral e Luiz Roberto Domingo, momentaneamente. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa. Fez sustentação oral o Procurador da Fazenda Nacional Dr. José Carlos Brochini.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de exigência de crédito tributário decorrente de subfaturamento de preços de mercadorias importadas, especialmente da área de informática, desembaraçadas na DRF-Bauru, DRF-Ribeirão Preto e Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, por meio de 40 declarações de importação, pela empresa acima qualificada, registradas no período de 19/07/2001 a 17/01/2002.

Na Introdução do Relatório Fiscal, às fls. 111, as autoridades atuantes informam que:

‘A presente fiscalização originou-se de uma exaustiva operação de investigação, iniciada pelo Serviço de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, da qual decorreu a realização de várias diligências, em vários estabelecimentos, no mês de abril de 2002, pela Inspetoria da Receita Federal de São Paulo e pela Alfândega do Porto de Santos, tendo resultado na apreensão de documentos, papéis e mercadorias de origem estrangeira desacompanhada de prova de sua importação regular.

Da análise preliminar da documentação apreendida e dos registros das declarações de importação, a fiscalização constatou tratar-se de um grande esquema fraudulento, envolvendo diversas empresas, dentre as quais a acima qualificada, esquema esse montado para realizar importações fraudulentas, principalmente de produtos da área de informática, com o claro objetivo de sonegar tributos federais incidentes na importação (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI) e outros, bem como dos tributos na esfera estadual (como o ICMS), mediante prática de subfaturamento nos preços declarados nas importações de mercadorias estrangeiras.

No dia 10 de julho do presente ano [2002], com o objetivo de caracterizar e comprovar as fraudes praticadas pela supracitada ORGANIZAÇÃO, foram diligenciadas, em conjunto com a Polícia Federal, Fiscalização da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo e com o apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, diversas empresas e residências no estado de São Paulo, com o devido amparo de Mandados de Busca e Apreensão emitidos pela Justiça Federal de São Paulo, e por Mandados de Procedimento Fiscal – MPF emitidos pela Delegacia de Fiscalização da Receita Federal em São Paulo - DEFIC/SP, e ainda por Ofícios Administrativos expedidos pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo. Dessa operação, resultou a retenção de grande quantidade de documentos, papéis, e outros elementos importantes para a fiscalização, e a cópia de arquivos magnéticos, bem como a apreensão de mercadorias estrangeiras sem prova de importação regular.

Entre os dias 11 e 19 de julho de 2002 foram efetuados procedimentos fiscais de deslacrção de volumes retidos e de identificação de

documentos, livros, papéis e objetos encontrados nos endereços comerciais e residenciais visitados, e de lavratura e formalização dos respectivos Termos, sempre na presença dos contribuintes ou de seus procuradores, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ou de seus procuradores subestabelecidos, os quais apresentaram os competentes mandatos de procuração e a tudo acompanharam, tomando ciência, neles apondo suas respectivas assinaturas e deles recebendo cópia para os devidos fins.

(...)

Um dos locais diligenciados foi uma residência na rua Vitor Costa, 822, apartamento, 161, Jardim da Saúde, município de São Paulo/SP, identificado como sendo de uso residencial de LIU KUO AN, (...), tido como principal controlador desta organização, em conjunto com seu filho LIU SHUN JEN (conhecido também como Marco Liu), (...). Neste local foram encontrados e apreendidos documentos referentes a uma grande quantidade de processos de importações realizadas pela organização, através de várias empresas de fachada, dentre elas a empresa KREMEL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, (...). Do exame documental, verificou-se que a citada empresa operou no esquema fraudulento, tendo registrado diversas declarações de importação instruídas com faturas comerciais falsas, configurando, entre outros ilícitos, a prática de subfaturamento dos valores das mercadorias importadas.

Os documentos que serviram de base para o presente lançamento, (...), foram apreendidos nos seguintes locais: residência de LIU KUO AN, no estabelecimento da empresa KRYPTON T. F. REPR. S/C LTDA., CNPJ (...), na empresa WORD COMERCIAL DO BRASIL, CNPJ: (...), e na sede da BRAPAR – DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: (...)."

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que na complexa organização, a que aludem as autoridades fiscais, a Kremel Comercial Exportadora Importadora e Distribuidora Ltda., embora se apresentasse como uma importadora de direito, de fato todas as suas atividades operacionais eram comandadas por outras pessoas e empresas, que formam uma grande organização da qual a Kremel participa, promovendo operações de importação de mercadorias com valores subfaturados e venda desses produtos no mercado interno, embora não exercendo efetivamente a gerência sobre as negociações, quer das importações, quer da venda dos produtos importados aos adquirentes finais.

Cabe mencionar que a Kremel Comercial Exportadora Importadora e Distribuidora Ltda. foi constituída, conforme cópia do Contrato Social, às fls. 244, em maio de 2001, tendo como sócios: Maria da Conceição Santos (CPF:065.918.018-98) e Antonio Caetano.

Em 20/03/2002, conforme telas do sistema CPF às fls. 1438, Maria da Conceição Santos teve seu nome alterado para Maria da Conceição Rigo da Silva (CPF:065.918.018-98) e foi excluída da sociedade em

26/06/2002, restando como sócio apenas Antonio Caetano, conforme cópia de tela do sistema CNPJ, às fls. 1431.

Na Alteração de Contrato Social, datada de 07/06/2002, às fls. 255/256, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada é transformada em sociedade unipessoal, em decorrência da retirada da sócia Maria da Conceição Santos, que em março/2002 teve o seu nome alterado para Maria da Conceição Rigo da Silva, nos arquivos informatizados da SRF.

Em tela do sistema CNPJ, de 02/02/2004, às fls. 1468, consta que foram incluídos os sócios Wanderley Leopoldo e Cleide Panisi em 15/09/2003 e Antonio Caetano excluído da sociedade em 09/10/2003.

Cabe destacar que a Kremel foi intimada a apresentar documentos relativos às suas atividades, bem como as declarações de importação realizadas de 2001 a 2003. Relatam as autoridades fiscais, às fls. 118, que Antonio Caetano, sócio da Kremel, prontamente atendeu às intimações, apresentando a maioria dos documentos solicitados, exceto as declarações de 2001. E complementam, às fls. 118, que "a apresentação incompleta de documentos pelo contribuinte não afasta nem descaracteriza a existência de ilícitos cometidos pelo mesmo, quando estes se encontram suportados por provas legítimas, oriundas de outras fontes. Para o caso em tela, documentos apreendidos em outros locais diligenciados comprovam, de forma inequívoca, (...), a existência de diversos ilícitos praticados pela KREMEL, na introdução de mercadorias estrangeiras no território nacional".

Dentre os esclarecimentos prestados às autoridades fiscais, às fls. 117, Antonio Caetano declarou que:

- todas as importações efetuadas foram por conta e ordem da empresa VICTORY SÃO PAULO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, informando que os contatos pessoais eram feitos com MARCO LIU e FERNANDO LIU e que estes eram responsáveis pela transferência de recursos próprios para a conta corrente da empresa KREMEL, para pagamento de impostos e despesas em geral relativas às importações, e inexistir qualquer tipo de contrato de prestação de serviço entre as partes;

- não haver contrato com nenhum despachante aduaneiro;

- os pagamentos internacionais foram feitos por MARCO LIU.

a) a "organização" e seu modus operandi

De forma resumida e transcrevendo trechos do Relatório de Fiscalização, de fls. 124 a 127, apresento o Modus Operandi dessa complexa "organização":

- as efetivas operações de comércio exterior foram realizadas entre os fornecedores de fato, no exterior, e os compradores de fato, no Brasil.

- os fornecedores de fato são empresas diversas, fabricantes e comerciantes, sediadas na China, Cingapura, Coreia do Sul, Estados Unidos, Filipinas, Japão, Hong Kong, Índia, dentre outros países;

- os compradores de fato são *LIU KUO AN* e seu filho *LIU SHUN JEN* (*Marco Liu*), por vezes representado por seu outro filho, *LIU SHUN CHIEN* (*Fernando Liu*) e por suas empresas, a saber:

- *Krypton T.F. Representações S/C Ltda* (sócios *Tibério Alves Rodrigues* e *Liu Shun Chien*, conforme telas do sistema CNPJ, às fls. 1437), que atua como centro gerencial da referida organização.

- *Troni Eletrônica Ltda.* – sócio administrador: *Liu Kuo An*, CPF: 042.698.128-69, conforme tela do sistema CNPJ às fls. 1435

- as compras internacionais foram formalizadas, em nome do comprador de fato, por seus agentes sediados em Taiwan, a saber:

- *Doluoni Development Co. Ltd.*

- proprietário *Liu Chin Chang* (fls. 1410), residente à Rua Orlando Calixto, 529 – Jardim Independência, São Paulo 1444.

- *Chu Sheng International Co. Ltd*

- proprietária *Liu Hsiu Chen* (fls. 1411), proprietária do imóvel situado na Rua Victor Costa, 822, apto. 161, conforme escritura de compra e venda, de fls. 1425 a 1429 (no entanto, consta este endereço em correspondência enviada pela Japan Airlines a *Liu Kuo An*, às fls. 1430).

Cabe ressaltar que:

1) conforme cópia de tela do sistema CNPJ, às fls. 1469, a empresa *Luft Indústria e Comércio Ltda*, situação Cancelada desde junho de 1999, tinha como sócios: *Liu Kuo An*, *Liu Wu Ching* e *Liu Chin Chang* (proprietário da *Doluoni Development Co. Ltd.*, fls. 1410);

2) no sistema CPF da SRF, às fls. 1470, consta Rua Vitor Costa, 822, apto 161, como o endereço do Sr. *Liu Kuo An*. No entanto, escritura de compra e venda, de fls. 1425 a 1429, mostram que a proprietária de referido imóvel é *Liu Hsiu Chen* (proprietária da empresa exportadora, *Chu Sheng International Co. Ltd.*, fls. 1411);

3) *Liu Hsiu Chen* e *Liu Chin Chang* são irmãos, eis que o nome da mãe de ambos é *Yang Shyi Fwu*, conforme cópia de telas do sistema CPF, às fls. 1443 e 1444, e cédula de identidade de estrangeiro de *Liu Hsiu Chen*, às fls. 1414;

4) *Liu Hsiu Chen* e *Liu Chin Chang*, ligados a *LIU Kuo An*, são proprietários de imóveis e veículos no Brasil, conforme relatório fiscal, às fls. 125. Declararam como endereço a Rua João Gross, 33, São Bernardo do Campo, onde funciona o escritório *Rocco Assessoria Contábil Ltda*, responsável pela contabilidade de várias empresas da organização. Das diligências realizadas, constatou-se que a residência de *Liu Chin Chang* situava-se na Rua Orlando Calixto, 529, correção essa efetuada no sistema CPF, de ofício.

- assim, efetivadas as compras no exterior, as mercadorias eram embarcadas para o Brasil, pelos próprios fornecedores de fato ou pelos

agentes em Taiwan (no caso a Chu Seng), em consignação a algum dos importadores de fachada (dentre as quais a Kremel). As declarações de importação foram instruídas com faturas comerciais "frias" ou falsas, emitidas por ordem dos importadores de fato (muitas vezes através de despachantes aduaneiros que representam os importadores de fachada), em formulários da empresa Chu Seng International Co. Ltd, de Taiwan (ou eventualmente de outras empresas – até mesmo, em alguns casos, faturas "frias" identificando como emitentes os próprios fabricantes das mercadorias), com o claro intuito de fazer crer, de forma simulada, que o fornecedor de fato seria a Chu Seng (geralmente), o comprador a Kremel e que os efetivos elementos da negociação seriam os que constavam na fatura apresentada. Desta forma, em todos os despachos aduaneiros analisados pela fiscalização, o importador de fachada, para efeito de valoração aduaneira, utilizava o método do valor de transação (1º Método de Valoração Aduaneira), como se os documentos apresentados revelassem a efetiva transação comercial. Assim, as operações registradas pela KREMEL representaram simulações de transações comerciais, cujos reais e essenciais elementos materiais foram ocultados do fisco, impedindo na ocasião, a correta caracterização das importações, tanto do ponto de vista dos controles administrativos, como da devida aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira

- após o desembaraço, as mercadorias eram sempre transferidas do importador de fachada (no caso, a Kremel) para as empresas intituladas vendedores de fachada, vinculadas aos compradores de fato, especialmente constituídas para simular as saídas para os adquirentes finais e ocultar os verdadeiros agentes e beneficiários das operações, além de servirem para sonegar expressivas quantias de tributos federal e estadual incidentes nas operações de revenda e distribuição das mercadorias no mercado interno. Essas transferências foram devidamente amparadas por notas fiscais, nas quais constam, como valores de venda, os mesmos preços ou preços muito próximos dos valores de entrada (valores das Declarações de Importação). No caso, as mercadorias importadas eram quase sempre transferidas para a empresa: Victory São Paulo Comércio Internacional Ltda.; entretanto, a efetiva operação de venda das mercadorias aos adquirentes finais era realizada pela empresa Krypton T.F. Representações, cujos sócios são: Liu Shun Chen (Fernando Liu) e Tibério Alves Rodrigues. Esses sócios, assim como outras pessoas físicas e jurídicas citadas neste relatório, agiam em nome dos efetivos controladores da organização, Liu Kuo An e Liu Shun Jen (Marco Liu), os quais controlaram todas as etapas das operações fraudulentas, desde as compras internacionais até a distribuição das mercadorias no mercado interno.*

- "dessa forma, fecha-se o ciclo, ou seja: os compradores de fato são os próprios vendedores das mercadorias aos adquirentes finais. As compras internacionais efetivas e as vendas reais aos adquirentes finais das mercadorias importadas pela organização, foram sempre efetuadas pela empresa KRYPTON, sob o controle de LIU KUO AN e LIU SHUN JEN. Assim, as operações registradas pelo importador sob análise se constituíram em prática de simulação fraudulenta com vistas*

a ocultar os reais beneficiários e promover a sonegação de tributos”, conforme Relatório da Fiscalização, às fls. 126.

• *“o pagamento dos valores reais das mercadorias importadas aos efetivos fornecedores no exterior foram realizados, via de regra, através dos agentes sediados em Taiwan. Os pagamentos das mercadorias pelos adquirentes finais (compradores diversos no mercado interno) aos vendedores de fachada foram, neste esquema, eventualmente transferidos aos fornecedores de fato pelos agentes no exterior (no caso da KREMEL, a empresa CHU SENG), normalmente a partir de Taiwan, sendo que os mesmos também efetuavam os pagamentos do seguro de transporte internacional. Como a transferência de divisas com cobertura cambial corresponde apenas à fração subfaturada dos valores totais das importações, as diferenças de valores a maior foram remetidas para contas no exterior dos próprios agentes, à margem, portanto, do sistema oficial de câmbio. Também foram localizados documentos que indicam a transferência de recursos já no exterior, de empresas nacionais, para as contas da Chu Seng, provavelmente como pagamento das mercadorias adquiridas no mercado interno (fls. 1227-1265; e fls.906 a 1226)”, conforme Relatório da Fiscalização, às fls. 126.*

As autoridades fiscais elaboraram um fluxograma, às fls. 127, no qual apresentam de forma sintética o fluxo comercial, financeiro e de mercadorias relativo às operações da “organização” a que aludem.

Dentre os documentos mais reveladores do funcionamento dessa organização, a fiscalização relata onde foram localizados e tecem considerações sobre eles. Resumidamente, os documentos mais relevantes são:

a) no endereço identificado como residência de LIU KUO AN – Rua Vitor Costa, 822 – apto. 161 – Jardim da Saúde, São Paulo/SP - por força do Mandado de Busca e Apreensão da 1ª Vara Criminal do Juri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 382/383) e Mandado de Procedimento Fiscal (fls.335/336), foram encontrado(a)s:

• *vasto arquivo de dossiês de importações realizadas por diversos importadores de fachada, inclusive a KREMEL. Nesses dossiês, organizados sempre por um “número de referência” (que coincide com o número da fatura “fria” utilizada na Declaração de Importação), constam extratos de declarações de importação, faturas “frias” utilizadas nos despachos aduaneiros, conhecimentos de transporte, controles intitulados “Listas de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber”, controles de pagamentos e remessas de valores, faturas originais das operações reais no exterior e apólices de seguro de transporte internacional, dentre outros. (de fls.400 a fls.699)*

• *“Listas de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber” (Controle de Remessas), documentos que descrevem, para cada “número de referência”, que identifica um pedido, as mercadorias embarcadas para o Brasil, os preços unitários efetivos, a data do embarque, a previsão de chegada, o número do contêiner, a previsão*

para pagamento e o valor da comissão, dentre outras informações. Esses controles estão escritos em ideograma chinês e eram enviados, por fax, pela empresa Chu Seng, sediada em Taiwan. Foram anexadas neste relatório cópias dos originais e outras traduzidas desses documentos (fls. 400 a 699; fls. 1227 a 1265; e fls. 839 a 905).

- *“Controles Contábeis de Taiwan”, escritos em ideograma chinês, uma espécie de conta-corrente, que apresentam, de um lado, uma coluna Contas a Receber, na qual estão lançados os valores recebidos referentes a remessas efetuadas para aquela conta em Taiwan, e na coluna, Contas a Pagar, os valores lançados correspondem aos valores reais das operações realizadas, o número do pedido (equivalente ao número da “referência constante dos dossiês de importação”), data de pagamento dos valores e, ainda, uma coluna destinada a Observações, contendo dados adicionais da operação (trazendo informações diversas). Nesse controle contábil, constata-se que os pagamentos realizados aos fornecedores de fato são sempre superiores àqueles declarados nos despachos aduaneiros pelo importador de fachada.*

- *um controle revela remessas efetuadas no período de 11/12/2000 a 03/01/2001, indicando valores remetidos, datas das remessas, e na origem de recursos, aparecem nomes de várias empresas no Brasil, nos EUA e no Uruguai. Muitos dos valores que constam nestes controles de remessas estão lançados na coluna “crédito” do Controle Contábil de Taiwan. Cabe observar que as datas informadas em alguns desses documentos estão em padrão diferente daquele adotado no Brasil, a saber, à indicação do ano existente nos controles deve-se acrescentar 11 (onze) unidades ao ano para obtermos a conversão correta para o padrão ocidental (fls. 1228 a 1253).*

- *arquivo intitulado DC1.xls, contendo diversas planilhas, que indicam controles de remessas de valores referentes a diversas operações de importação efetuadas pela organização (fls. 1256-1265).*

- *em arquivos magnéticos, encontrados na residência de Liu Kuo An, consta um controle de remessas, denominado “Histórico de Remessas Recebidas do Exterior”, referente ao período de 15/04/2002 a 17/05/2002, indicando valores, datas dos depósitos e das remessas e a origem dos recursos. Esses valores coincidem com aqueles que aparecem no “Controle Contábil de Taiwan” (fls. 1230-1235).*

b) na sede da empresa Krypton T. F. Representações S/C Ltda, Rua Orissanga, 26, sala 82, Mirandópolis, São Paulo/SP – nos computadores dessa empresa, que opera como centro administrativo do esquema, cujos sócios são Liu Shun Chien (Fernando Liu) e Tibério Alves Rodrigues, foram encontrado(a)s:

- *arquivos magnéticos contendo dossiês completos relativos a importações de várias empresas de fachada utilizadas pela organização “LIU”, dentre elas a KREMEL, (referências B46-1, B46-2, B47 a B54, fls. 400 a 699). Esses dossiês estavam organizados como diretórios que, por vezes, indicavam a viagem do navio a que se referiam e por outras indicavam a referência da operação. Esses arquivos contém documentos digitalizados em arquivos com extensão.*

“.pdf”, ou seja, visualizados através de um programa denominado Acrobat Reader, que são “fotografias” ou imagens, principalmente, dos seguintes documentos: extratos de declarações de importação, faturas “frias” apresentadas nos despachos aduaneiros, “Listas de Saídas de Mercadorias, Quantidade e Contas a Receber” (que revelam os dados reais das operações, inclusive os preços efetivos das mercadorias, e outros) e notas fiscais de saída para os vendedores de fachada, no caso a empresa VICTORY;

- inúmeras mensagens enviadas pela Internet por Liu Kuo An para os agentes de Taiwan, escritas em ideograma chinês, dentre as quais, uma enviada em 29/06/2000, às 15h44min, solicitando que fosse verificada e confirmada uma remessa feita a partir de Hong Kong (fls. 1227).*

- mensagem localizada no arquivo magnético denominado “CARTAS.BRAPAR.doc”, na qual “ANA” da “TRONI” (empresa controlada pela família LIU) solicita à “SHEILA” da BRAPAR (comissária de despachos) a emissão de DI e INVOICE com a referência B64 (fls.1275). Essa referência é a mesma da fatura fria apresentada pela KREMEL, em 05/10/2001, no despacho aduaneiro da DI nº 01/0982697-8 (fls. 460 a 471).*

- arquivos magnéticos “REL.CONTAIR.BRAP.xls”, onde consta uma relação de contêineres a cargo da BRAPAR, com a descrição da mercadoria embarcada e respectivas referências, dentre estas, várias relativas às importações da KREMEL; e “CÂMBIO-KREMEL.doc, o qual trata-se de informação sobre fechamento de câmbio e emissão de duplicata, contendo várias referências utilizadas pela KREMEL em faturas que instruíram despachos aduaneiros;*

- “arquivos magnéticos “H KONG-ISE-KREM.doc”, “IKA-KR-BR.doc”, “IYO-KR-CH.doc”, “KR-LAU-IRIS-14.doc” e “SIN.IW.IY.K.C.doc”, contendo informações sobre fechamento de câmbio relativas a várias referências utilizadas pela KREMEL em faturas que instruíram despachos de importação (fls. 1276 a 1280)”;*

- o arquivo magnético “Valor Fob.xls”, discriminando os produtos, modelos, valor FOB e o preço de importação, sendo que os citados valores são indicativos dos valores efetivos das mercadorias (fls. 1281 a 1290)”;*

- o arquivo magnético “THIERS-BRAPAR.xls” apresenta um comparativo entre os valores cobrados pelo escritório Thiers e a empresa Brapar para liberar determinados tipos de produtos. Este arquivo revela que havia um acerto por tipo de mercadoria e que estas duas empresas (Thiers e Brapar) operavam oferecendo serviços de liberação de cargas (fls. 1291);*

- o arquivo magnético REL.CONTAINER.xls” é uma planilha que discrimina os contêineres, as referências e os produtos importados. Para cada item detalha a quantidade de mercadorias, o valor relativo às despesas do despacho (valores que são remetidos para Brapar) em uma coluna intitulada “IMPOSTO”, o frete, o total das despesas e o valor unitário das despesas. Este valor total é o mesmo que aparece*

consignado nas folhas de rosto dos dossiês de importações encontrados na residência de Liu Kuo An. Neste valor, não está incluído o valor declarado pelas mercadorias, mas simplesmente o valor referente ao custo para operacionalizar a liberação da carga (fls. 1292 a 1298);

- “o arquivo magnético “Asus.xls” apresenta uma relação de importações dos produtos da marca ASUS, indicando a referência, o contêiner, a descrição do produto, a data de saída, a data de chegada, a quantidade e o valor FOB real das mercadorias (fls.889)”.*

c) na sede da empresa BRAPAR – Despachos e Transportes Ltda. – Rua Martim Afonso, 18, Centro, Santos/SP; Sócios: Ricardo Augusto Picotez de Almeida e Antonio Maurício Pereira de Almeida (cópia do sistema CNPJ, às fls. 1436);

- empresa que através dos seus despachantes credenciados, relacionados às fls. 130, juntamente com Maria da Conceição Santos (sócia da Kremel), representaram a empresa autuada nos despachos aduaneiros analisados pela fiscalização;*

- empresa que “atuou diretamente no processo de interposição fraudulenta da KREMEL, em determinadas etapas da importação irregular, entre elas no acompanhamento (“FOLLOW-UP”) das cargas embarcadas, na produção de faturas falsas que instruíram as declarações de importação apresentadas em despachos aduaneiros, e ainda na elaboração de prestações de contas referentes às mercadorias importadas irregularmente, as quais eram sempre encaminhadas diretamente a LIU KUO AN e MARCO LIU. O próprio sócio da KREMEL, ANTÔNIO CAETANO, CPF: (...) chegou a atuar como despachante aduaneiro vinculado à BRAPAR., na representação de vários desembarços aduaneiros de empresas importadores de fachada ligadas à organização fraudulenta (fls. 1405 a 1406)”, conforme Relatório de Fiscalização, às fls.122/123. [sublinhado acrescido]*

Na BRAPAR foram encontrado(a)s:

- arquivo magnético “FOLLOW~1.xls” e “FOLLOW~2.xls” contendo informação intitulada FOLLOW-UP, datada de 24/05/2002, na qual constam várias listas de contêineres/BL's e referências de mercadorias chegadas ou que estariam desembarcando no país. Estas listas (fls. 1377 a 1379), além de citarem o contêiner e o tipo de mercadoria, identifica cada operação de importação através de uma referência, que posteriormente virá a ser o número da fatura comercial, que instruirá declarações de importação ou declarações de trânsito aduaneiro.*

- arquivo magnético “KREME~11.XLS”, “KREME~10.XLS”, e outros, com nomes semelhantes, que referem-se a um controle de valores de notas fiscais de entrada e de saída dos produtos importados pela KREMEL em determinados meses, constando o número da nota fiscal e a data da operação, as empresas exportadoras, dentre elas a CHU SENG, a base de cálculo do ICMS e o valor do IPI pago na operação de importação. Em outro campo são citadas as operações de saída para as empresas vendedoras, dentre elas a Victory São Paulo Com. Int. Ltda., que conforme já mencionado, atuou como vendedora de fachada no “esquema LIU”. Neste campo, além do número da nota*

fiscal de saída, "são citados os valores da base de *cálculo* do ICMS e o valor do IPI, em números muito aproximados dos *valores* de entrada, o que corrobora com a já mencionada *interposição fraudulenta* da KREMEL, atuando como mera "ponte" para *ocultar* os verdadeiros agentes da operação. Há que se destacar o fato de *uma* empresa de despacho aduaneiro manter controles sobre os valores de emissões de notas fiscais de entrada/saída do cliente importador, a quem, a princípio, caberia apenas representá-la perante à *unidade* aduaneira para fins de desembaraço das mercadorias importadas (fls. 1380 a 1384)."

- documento intitulado "MANUAL", contendo *instruções* para utilização de telefones e alarmes e outros itens, *merecendo* destaque o item 4, no qual é informado o número da conta-corrente bancária da KREMEL e respectivas orientações para verificação *de* saldo, emissão de extrato e movimentação da conta, e o item 7, no *qual* são descritos os passos para emissão eletrônica de notas fiscais (fls. 1341 a 1346).

- planilhas impressas contendo o custo suportado e o *respectivo* lucro obtido pelos sócios da BRAPAR em operações *de* despacho de importação, cujas referências remetem a *várias* importações fraudulentas realizadas em nome da KREMEL. Nesses controles são citados, dentre outros, o número de referência (o *mesmo* utilizado na fatura "fria" apresentada no despacho aduaneiro), a identificação do contêiner e do navio, e a descrição da mercadoria. Nota-se, pelo detalhado controle, que os sócios da BRAPAR *obtinham* expressivas comissões na intermediação das subfaturadas e *fraudulentas* operações de importação. Juntamente a estas planilhas foram encontradas também na sede da BRAPAR prestações de contas, *espécie* de controle de importações, emitidas em nome de RICARDO ALMEIDA (sócio da BRAPAR) e destinadas ao LIU, na qual são descritos, *dentre* outros, os valores das importações subfaturadas e *desembaraçadas* pela BRAPAR, a identificação das mercadorias e as respectivas "referências" utilizadas nas faturas "frias" apresentadas pelo importador de fachada nos despachos aduaneiros, *bem* como a situação da carga, os valores recebidos do LIU e os *saldos* existentes. Cabe também observar que essas informações *são* prestadas diretamente pela comissão de despacho, em papel *timbrado* desta, ao real beneficiário das cargas desembaraçadas (LIU KUO AN / MARCO LIU), o que comprova a interposição fraudulenta da *empresa* KREMEL (fls. 1317 a 1340)", às fls. 131.

- carimbos de empresas (dentre elas, King Case Industrial Co. Ltd. e I Horng Power Co. Ltd) que aparecem nos despachos *aduanheiros* como fabricantes das mercadorias importadas, nos casos em *que* a empresa CHU SENG INTERNATIONAL CO. LTD consta como a exportadora. Aqueles fabricantes, cujos carimbos foram encontrados *no* escritório da BRAPAR, comercializaram com o importador de fato (LIU KUO AN / LIU SHUN JEN - Marco Liu), através de seus representantes em Taiwan (DOLUONI e CHU SENG, cujos proprietários *estão* ligados a LIU KUO AN), e seus produtos foram internados no *Brasil* mediante a interposição de importadores de fachada, dentre eles, a *KREMEL*, com faturas "frias", representados nos despachos *aduanheiros* pela comissão BRAPAR (fls. 344 a 346).

d) na empresa Word Comercial do Brasil Ltda. – Rua Joaquim Floriano, 888 , 11º andar, cj.1106 – Itaim Bibi, São Paulo/SP (fls. 381); sócios: Paulo Rui de Godoy Filho e Rubens Mauricio Bolorino (cópia do sistema CNPJ, às fls. 1433)

- duas mensagens encontradas nos arquivos de computador, uma emitida por Ricardo Almeida (sócio da BRAPAR) para Paulo Godoy Filho (sócio da WORD), na qual o emitente, ao repassar ao destinatário dados cadastrais da KREMEL, faz menção à mesma como sendo NOSSA EMPRESA (“...segue dados para cadastramento de nossa empresa...”); e a outra mensagem, refere-se a uma proposta de serviços jurídicos a ser prestados por um escritório de advocacia à KREMEL, dirigida à Ricardo Almeida (sócio da BRAPAR) e Maurício Bolorino (sócio da WORD), quando os sócios legais da KREMEL são Antonio Caetano e Maria da Conceição Santos, conforme Relatório de Fiscalização, às fls.131/132.

b) Da Simulação

Reproduzo parcialmente o item 3.3. do Relatório de Fiscalização, que sob o título “Da Simulação e Descrição das Importações Realizadas”, as autoridades autuantes fazem um resumo do funcionamento e revelam todas as pessoas envolvidas nas diferentes atividades desta complexa organização:

“Apesar de figurar como importador nas DI, a empresa KREMEL, na realidade, não efetuou nenhuma compra internacional. Por outro lado, deu saída às mercadorias importadas emitindo notas fiscais de venda, mas, de fato, não atuou como revendedora dos produtos de informática importados, e, sim, como importador de fachada. Apresentou-se formalmente como importadora direta e como contratante de serviços de despacho aduaneiro, mas, na verdade, os documentos revelam que a mesma não teve qualquer tipo de gerência ou autonomia administrativa sobre as operações de importação. A documentação analisada indica que ocorreu uma relação direta entre a empresa BRAPAR, que representou a KREMEL nos despachos de importação, e os verdadeiros beneficiários das mercadorias (LIU KUO AN e LIU SHUN JEN - Marco Liu), inclusive no tocante à comunicação dos valores que foram depositados na conta bancária da KREMEL, para que fossem efetuados os fechamentos dos respectivos contratos de câmbio, os quais não representam pagamentos diretos de importações, mas sim repasses de valores efetuados por conta e ordem de LIU KUO AN e LIU SHUN JEN (importadores de fato) a seus agentes de compra no exterior (a empresa CHU SENG).

LIU KUO AN e LIU SHUN JEN, por sua vez são os verdadeiros controladores da parte comercial da organização. Ou seja, são eles que fizeram contato com os fornecedores, acertaram os negócios no exterior e realizaram os pagamentos, administrando as operações de importação. Foram eles que controlaram as operações de venda no Brasil, através da empresa KRYPTON, e que venderam no mercado interno, vendas essas que foram amparadas por notas fiscais da VICTORY (vendedora de fachada). Entretanto, fizeram com que seus nomes ficassem sempre ocultos em todos os estágios das operações. LIU KUO AN aparece apenas como sócio da empresa TRONI

ELETRÔNICA LTDA (CNPJ 66.744.020/0001-85), que, pelos controles e cadastros informatizados da Secretaria da Receita Federal, encontra-se INATIVA, desde agosto de 1998 (fls.1431 a 1444), e da empresa LUFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 00.528.381/0001-86), que está cancelada desde junho de 1999. Em sua residência, no entanto, é que foi encontrada a maioria dos documentos comprobatórios das operações fraudulentas objeto desta fiscalização.

Já a empresa CHU SHENG INTERNATIONAL CO. LTD apresentou-se como sendo vendedora no exterior (Taiwan), tendo figurado como exportador na maioria dos despachos aduaneiros da empresa KREMEL. Entretanto, é de fato agente de compra no exterior dos reais adquirentes e beneficiários das importações (LIU KUO AN/LIU SHUN JEN/KRYPTON), e operou realizando, a partir de Taiwan, as compras e os pagamentos aos reais vendedores, por conta dos compradores de fato no Brasil.

A empresa KRYPTON, por sua vez, com vinculação direta aos controladores da organização, atuou como representante comercial dos vendedores de fachada, possuindo inclusive, contrato de representação com a VICTORY (fls. 1407 a 1409). Todavia, os documentos revelam que a mencionada empresa funcionou como centro administrativo da organização fraudulenta. Foi a citada empresa, por meio de seus funcionários, que efetuou as vendas e distribuição das mercadorias no mercado nacional, embora as notas fiscais de venda tenham sido emitidas em nome dos vendedores de fachada (no caso, a empresa VICTORY). Os controladores, LIU KUO AN e LIU SHUN JEN, em nome da KRYPTON, realizaram as compras internacionais, efetuaram os pagamentos internacionais e controlaram as importações e os estoques das mercadorias importadas.

A VICTORY, entre outras, são empresas que figuram apenas formalmente como sendo adquirentes de mercadorias importadas dos importadores de fachada e revendedoras dessas mercadorias aos adquirentes finais. Entretanto, elas não passaram de interpostas pessoas jurídicas, na medida em que não compraram nem venderam nada. Interpuseram-se no processo para emitir notas fiscais de venda e ocultar os verdadeiros beneficiários das operações, e para sonegar tributos federal e estadual incidentes nas vendas das mercadorias aos adquirentes finais. Os repasses de valores que estas empresas fazem em benefício dos importadores de fachada, se deram por ordem de LIU KUO AN, de LIU SHUN JEN ou da KRYPTON, a mando destes, não se referindo, portanto, a pagamentos por compra de mercadorias mas sim a fechamentos de câmbio das importações subfaturadas, e outras despesas."

Com o propósito de facilitar o entendimento e a visualização dessas operações simuladas, as autoridades autuantes descrevem detalhadamente 5 casos de operações de importação realizadas pela KREMEL, de fls. 136 a 146.

c) Valoração Aduaneira

Nos itens 5.1.1 e 5.1.2 (do item 5. Do Valor Aduaneiro) do Relatório de Fiscalização, as autoridades autuantes expõem as razões pelas quais

desconsideraram os valores das mercadorias declarados pelo importador e detalham todos os procedimentos por eles utilizados para a definição do valor aduaneiro das mercadorias objeto do presente processo:

“Analisando as importações realizadas pela KREMEL, verificou-se que os preços declarados nos despachos aduaneiros não poderiam ter sido utilizados para efeito de determinação do valor aduaneiro, tendo em vista que:

- não representavam a realidade da transação comercial, uma vez que são valores fictícios criados para fins de simular operações comerciais e para ilidir o pagamento dos tributos devidos, como já foi exaustivamente caracterizado nos tópicos anteriores deste relatório;*
- entre o importador declarado (KREMEL) e o exportador declarado (CHU SENG) não ocorreram operações de compra e venda, pois falta a livre manifestação de vontade entre eles;*
- o importador KREMEL não teve qualquer ingerência nas negociações, atuando apenas como intermediário, para ocultar os reais beneficiários da importação;*
- as importações decorreram de operações comerciais realizadas por outras pessoas que não o importador e exportador que constam nos documentos de importação; estes apenas simularam as operações; e,*
- o exportador declarado nas importações, a empresa CHU SENG de Taiwan, atuou como um agente de compra do próprio importador de fato das mercadorias (LIU KUO AN e MARCO LIU), adquirindo, em nome destes, as mercadorias dos fornecedores de fato no exterior, e as remetendo ao Brasil, com valores faturados bem inferiores aos de aquisição.*

Há que se considerar, no entanto, que o AVA-GATT estabelece regras para a valoração aduaneira considerando sempre a relação existente entre comprador e vendedor e não, necessariamente, entre importador e exportador. Dessa forma, sendo possível identificar os efetivos intervenientes nas operações de compra e venda e os elementos essenciais destas operações (preços e quantidades), o primeiro método de apuração de valoração deverá ser preservado e o valor aduaneiro simplesmente recalculado.

Em relação às importações sob análise, ficaram perfeitamente caracterizados os elementos das transações comerciais, o efetivo comprador e o efetivo vendedor, e ainda os preços reais praticados. Dentre as importações da KREMEL analisadas neste trabalho (total de 40 declarações de importação vinculadas à “organização LIU”), foram identificadas 20 (vinte) importações acompanhadas da respectiva documentação comprobatória dos preços efetivamente praticados e dos reais agentes envolvidos nas transações comerciais. Para outras 20 (vinte) importações, em que foram identificados documentos que se vinculam à “organização LIU”, mas que não apontam diretamente que os efetivos valores envolvidos nas transações foram utilizados Métodos de Valoração Aduaneira substitutivos (segundo e terceiro métodos, conforme detalhamento ...)

(...)

5.1.2 Ajustes

(...)

Deve-se novamente frisar que as importações valoradas pelo Primeiro Método estão baseadas em documentos encontrados na residência de um dos compradores de fato das mercadorias – LIU KUO AN -, ou nas empresas a ele vinculadas, os quais comprovam que os valores registrados nas DI's pela importadora analisada são fictícios, não servindo portanto como referência para valoração aduaneira. A Planilha I – VALORAÇÃO ADUANEIRA, anexa a este relatório, demonstra como foram feitas as apropriações dos valores efetivamente praticados nas importações e os respectivos documentos de onde foram obtidos (fls. 171 a 185).

No tocante aos métodos substitutivos utilizados na valoração das DI's – Segundo e Terceiro Métodos – (...), cabe inicialmente destacar que os valores do subfaturamento foram também obtidos em dossiês encontrados na residência do LIU, os quais continham importações de produtos idênticos ou similares aos dos despachos valorados, realizadas pela própria KREMEL, ou por outras importadoras de fachada utilizadas pela organização. Destacando que as importações utilizadas como base de valoração de despachos aduaneiros da KREMEL apresentavam sempre como exportador de fachada a empresa CHU SHENG e importador de fato LIU KUO AN e LIU SHUN JEN."

O Segundo Método de Valoração foi utilizado para uma única adição, a 010 da DI n.º 01/0854144-9, "tomando-se como referência o menor e efetivo valor praticado em tempo aproximado a outra importação idêntica da própria KREMEL, conforme cópia comprobatória anexa a este relatório (fls. 897 a 900)" (às fls.159)

Para a utilização do Terceiro Método de Valoração Aduaneira, as autoridades fiscais tomaram "como referência sempre o menor e efetivo valor praticado em tempo aproximado a outras importações de produtos similares, realizadas pela KREMEL ou por outras importadoras vinculadas à organização fraudulenta, cujos importadores de fato foram sempre LIU KUO AN E LIU SHUN JEN." E enfatizam que, "é por oportuno destacar que, no caso das importações de demais empresas vinculadas à organização que tenham servido como fonte de valoração de mercadorias importadas pela KREMEL, foram ocultados os seus nomes no momento da cópiagem dos seus respectivos dossiês e documentos comprobatórios, em respeito ao sigilo fiscal. Cabendo ainda frisar que as importações dessas empresas estão sendo também revisadas por outras fiscalizações aduaneiras concomitantes a esta, e que os valores eventualmente utilizados como base de valoração de importações da KREMEL, não foram, obviamente, aqueles por eles declarados nos despachos aduaneiros e sim, os reais valores praticados, identificados pela fiscalização e evidenciados na documentação comprobatória anexada a este relatório, a qual foi extraída das apreensões efetuadas na residência do LIU". (às fls. 160)

Finalizando as considerações sobre o Valor Aduaneiro, às fls. 161, os auditores informam, que “deve-se destacar que os valores das adições e declarações de importação da empresa KREMEL, analisadas e delimitadas neste trabalho de fiscalização, refletem os seguintes dados: num total de 93 adições, contidas em 40 DI registradas pela importadora no período de julho/2001 a janeiro/2002, ocorreu um subfaturamento total de R\$ 26.422.782,61, tendo sido declarado nos despachos aduaneiros apenas o valor de R\$ 3.093.078,78, contra um valor importado real de R\$ 29.515.861,39. O detalhamento dessa operação encontra-se espelhado nas Planilhas I e II, anexas ao relatório (fls. 171 a 189), assim como na documentação comprobatória das DI valoradas (fls. 700 a 838) e das respectivas fontes de valoração (fls. 839 a 905)”.

Valores em Reais (R\$)

Método de Valoração	Número de Adições	Valor Declarado	Valor Apurado
1º	27	736.501,29	7.071.241,76
2º	1	3.825,00	54.394,55
3º	65	2.352.752,49	22.390.225,08
Totais	93	3.093.078,78	29.515.861,39

Informam ainda os auditores, às fls. 128/129, que os valores totais que constam nos Controles Contábeis de Taiwan (encontrados na residência de LIU KUO AN) como remessas recebidas em Taiwan (coluna Contas a Receber) somam aproximadamente US\$ 180.000.000,00, no período de 1998 a 2002, enquanto os valores registrados nas importações efetuadas por esta organização, utilizando-se de vários importadores, não ultrapassam US\$ 50.000.000,00.

Constam dos autos:

- Planilha I (fls.171-185) demonstra a forma como foram feitas as apropriações dos valores efetivamente praticados nas importações e os respectivos documentos de onde foram obtidos;
- Planilha II (fls.186-189) discrimina, por adição, o valor de transação apurado, o valor do frete apropriado, o valor aduaneiro “real”, o valor declarado pelo importador e a diferença entre o valor real e declarado;
- Planilha III (fls. 190-191) relaciona as declarações de importação, cujas mercadorias foram valoradas pelo 3º Método, informando a fonte documental que serviu de base para a atribuição do real valor de transação e a localização desses documentos nos autos; e,
- Planilha IV (fls.192) indica a localização da documentação integrante do auto de infração.

Cabe ressaltar que a leitura dos 5 casos de operações de importação realizadas pela Kremel, detalhadamente descritos pelos auditores autuantes no item 3.3 do Relatório de Fiscalização, de fls. 136 a 147, são exemplos bastante elucidativos do esquema de subfaturamento praticado pela “organização” a que aludem.

d) Auto de Infração

Em decorrência do acima exposto, foi lavrado o presente auto de infração contra a KREMEL Comercial Exportadora Importadora e Distribuidora Ltda. e, na condição de contribuintes solidários, nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), Liu Kuo An e Liu Shun Jen (Marco Liu), por terem sido considerados pessoas com interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos, enfim, os importadores de fato, constituído o crédito tributário pela diferença de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados apurados em decorrência do subfaturamento, juros de mora e as seguintes multas:

1) falta de recolhimento decorrente da declaração inexata do valor das mercadorias, com evidente intuito de fraude: de 150% sobre a diferença apurada de II, preceituada no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96;

2) pelo IPI que deixou de ser destacado ou recolhido, com a ocorrência de mais de uma circunstância qualificativa (sonegação, fraude e conluio), de 300% sobre a diferença apurada do IPI, prevista no inciso II do artigo 80 da Lei nº 4.502/64, alterado pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, combinado com o inciso II do art. 451 do RIPI (Decreto nº 2.637/98), com base na Lei nº 4.502, de 1964, art. 69, inciso II, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 19ª.

3) de subfaturamento, de 100% sobre a diferença entre o valor efetivo e o valor declarado, conforme art. 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso II do artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78;

4) por falta de licenciamento, pois “considera-se que as mercadorias importadas e registradas com utilização de práticas fraudulentas e com informações falsas em relação aos elementos reais das operações, constituem importações ocorridas sem emissão de Guia de importação ou de documento equivalente (LI)”, portanto, sujeitas à penalidade de 30% sobre o valor da mercadoria, prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78;

5) por entregar a consumo ou consumir mercadoria estrangeira que tenha sido importada de forma irregular ou fraudulentamente, de acordo com o inciso I do art. 463 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, com fulcro na Lei nº 4.502/64, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, de 100% sobre o valor comercial das mercadorias, ou seja, o próprio valor aduaneiro efetivo, apurado nas importações analisadas pela fiscalização.

e) Impugnações

A ciência do presente auto de infração foi dada aos autuados, conforme segue:

Autuado	Procurador	Procuração (fls.)	Data da	
			ciência do auto	entrega da impugnação
Kremel	Jorge Luiz Andrade	1445	02/10/03	//////////
Liu Kuo An	Josuel Benedito de Farias	1448	29/09/03	16/10/03
Liu Shun Jen	Flavio Borges Reis	1449	03/10/03	//////////

Liu Kuo An, na condição de contribuinte solidário, foi o único dos autuados a contestar a presente autuação, de fls. 1452 a 1458, alegando preliminarmente que não foi devidamente qualificado, conforme determinação legal, fato este que por si só determina a nulidade do auto de infração pelo não cumprimento de requisito essencial à composição do mesmo (artigo 10, inciso I do Decreto nº 70.235/72). E quanto ao mérito que:

1) o impugnante foi intimado na condição de contribuinte solidário, nos termos do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional, com base na alegação de que a fiscalização teria constatado um grande esquema fraudulento, envolvendo diversas empresas, dentre as quais a Kremel Comercial Exportação Importação e Distribuição Ltda., sendo que, o contribuinte seria um dos "controladores da mencionada organização". Defende-se o impugnante, alegando que não faz parte do quadro societário da referida empresa, cujos sócios são Maria da Conceição Rigo da Silva e o Antônio Caetano, portanto, inteiramente responsáveis por todos os atos praticados pela pessoa jurídica autuada;

2) o impugnante não pode ser considerado contribuinte solidário, uma vez que não está demonstrado que o mesmo teve interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, conforme exige o artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional, sendo que, não basta simples alegação;

3) o fato de alguns documentos terem sido encontrados na residência do impugnante não bastam para considerá-lo como contribuinte solidário do importador, sendo necessária a demonstração de que este teve "interesse comum" na situação que se constituiu em fato gerador da obrigação principal, uma vez que não participou de qualquer procedimento de importação, comercialização das mercadorias ou qualquer emissão de supostas faturas frias, que geraram esta absurda autuação, e muito menos de qualquer organização;

4) não participou de qualquer procedimento de mercadorias, e por este motivo, não deve ser responsabilizado pelos alegados subfaturamentos;

5) quanto aos valores das autuações, mesmo que hipoteticamente, o impugnante tivesse qualquer responsabilidade, cumpre ressaltar que os mesmos foram apurados e declarados unilateralmente pela Receita Federal, sem qualquer interferência do contribuinte;

6) a multa aplicada de 150% sobre a diferença apurada de II e de 300% sobre a diferença de IPI, é totalmente abusiva, bastando

verificar que do montante de R\$80.374.476,22, apenas R\$5.096.031,06 refere-se a imposto de importação e IPI, sendo o restante relativo a juros de mora e multas, o que é indiscutivelmente um absurdo;

7) considera imprescindível a realização de perícia em todos os documentos que serviram de base para os lançamentos, e que justificaram a autuação efetuada, para que não sejam admitidos equívocos, que venham onerar o impugnante, em valores exorbitantes como aqueles exigidos na presente autuação;

8) protesta pela produção de prova pericial para apurar a legalidade dos valores apurados unilateralmente pela Receita Federal;

9) requer seja cancelado o crédito tributário que lhe é exigido, uma vez que restou demonstrado que o impugnante não se enquadra nas condições de contribuinte solidário.

f) Outras Informações

Consta dos autos cópias de ofícios ao Ministério Público Federal (fls.1.450) e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls.1.451), encaminhando cópia do auto de infração deste processo.

Não consta dos autos que tenha sido lavrado processo de Representação Fiscal para Fins Penais."

Apresentaram impugnação os contribuintes solidários LIU KUO AN (fls. 1452/1458) e LIU SHUN JEN (fls. 1519/1526), sendo que esta última impugnação não foi apreciada pela DRJ por ser intempestiva (fl. 1527).

A impugnação apresentada pelo Sr. LIU KUO AN foi apreciada pela DRJ/SPO-II, a qual manteve integralmente o lançamento fiscal (fls 1472/1508), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 19/07/2001

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO. PENALIDADES

Constatado que os preços das mercadorias consignados nas declarações de importação e correspondentes faturas não correspondem à realidade das transações e são inferiores aos preços efetivamente pagos ou a pagar fica caracterizado o subfaturamento. Portanto, exigíveis os tributos aduaneiros devidos.

Cabíveis as multas de ofício agravadas, de 150% sobre o II apurado, por declaração inexata do valor das mercadorias, com evidente intuito de fraude; e 300% sobre o IPI que não foi recolhido, na ocorrência de mais de uma circunstância qualificativa (sonegação, fraude e conluio), conforme legislação de regência.

Cabíveis as multas administrativas: de 100% sobre a diferença entre o valor efetivo e declarado, pelo subfaturamento; de 30% sobre o valor das mercadorias, pela falta de licenciamento; e de 100% sobre o valor

aduaneiro apurado das mercadorias, por entregar a consumo ou consumir mercadoria estrangeira que tenha sido importada de forma irregular ou fraudulenta, conforme legislação de regência.

Lançamento Procedente"

Irresignados com a decisão da **Delegacia da Receita Federal** de Julgamento, os Responsáveis solidários, o Sr. **LIU KUO NA E MARCO LIU SHUN JEN**, apresentaram Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 1590/1599), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação:

- não fazem parte do quadro societário da empresa e apenas os sócios são inteiramente responsáveis por todos os atos praticados pela pessoa jurídica;

- que não podem ser considerados contribuintes solidários, uma vez que não está demonstrado que tiveram interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, conforme exige o art. 124, inciso I do CTN;

- que no Relatório elaborado pela Fiscalização, os Recorrentes foram intitulados de criminosos, ao afirmar que faziam parte de uma organização criminosa e que o Sr. **LIU KUO AN** é controladora de tal organização. Este fato feriu o princípio constitucional da presunção de inocência, vez que não há sentença penal condenatória transitada em julgado;

- que o relatório de fiscalização é falho, apresenta conclusões totalmente equivocadas e é imprestável para fundamentar qualquer conclusão no sentido de pretender responsabilizar os recorrentes pelo pagamento de tributos cujos fatos geradores não tiveram a sua participação.

Ao final, pedem a exclusão do pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que entendem não restar demonstrado que têm interesse comum no fato gerador da obrigação tributária e, caso não seja assim entendido, que sejam julgados improcedentes os lançamentos dos II e IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

De plano, cabe esclarecer que, mesmo tendo sido o Recurso Voluntário apresentado em nome dos Senhores LIU KUO AN e de MARCO LIU SHUN JEN, aqui somente serão analisadas as razões de defesa deduzidas pelo primeiro, pois somente este apresentou impugnação tempestiva. Contra o Sr. MARCO LIU SHUN JEN produziram-se os efeitos da revelia, o que impossibilita a análise de sua defesa na segunda instância.

De outro lado, não pode o Sr. MARCO LIU SHUN JEN ser beneficiado pelo recurso apresentado pelo Sr. LIU KUO AN, pois a defesa deste foi pessoal, no sentido de que ele seja excluído do pólo passivo da relação tributária, não adentrando no mérito do lançamento fiscal, única hipótese em que, se fossem procedentes as razões de defesa de um dos sujeitos passivos, a todos beneficiaria.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se de imediato à análise da defesa apresentada no recurso voluntário.

A questão posta em debate cinge-se ao pedido de exclusão do recorrente do pólo passivo da relação tributária, em razão de, segundo a defesa, a ele ter sido atribuída indevidamente a responsabilidade solidária, já que não haveria prova nos autos demonstrando o interesse comum a que alude o inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional. No que pertine ao mérito do litígio, muito embora o recorrente pretenda seja julgado improcedente o lançamento fiscal, não trouxe ele qualquer argumento para sustentar sua pretensão, limitando-se à negativa geral, o que não é processualmente admitido. Assim, não pode esta instância de julgamento conhecer do pedido do reclamante pertinente ao mérito do litígio.

Segundo o recorrente, não poderia ele figurar no pólo passivo da relação tributária por não pertencer ao quadro societário da empresa e não se ter configurado nos autos o interesse comum, de sua parte, nas situações que deram origem aos fatos geradores da obrigação tributária lançada. Na estratégia de eximir-se da responsabilidade tributária que lhe foi atribuída, argumenta ainda o Sr. LIU KUO AN que não participou de qualquer procedimento de importação, comercialização de mercadorias ou qualquer emissão de supostas faturas “frias”, e muito menos de qualquer organização, e que o fato de alguns documentos terem sido encontrados na sua residência não bastam para considerá-lo como contribuinte solidário.

Ao meu sentir, razão não assiste ao reclamante, pois as provas trazidas aos autos demonstram sobejamente o interesse comum do Sr. LIU KUO AN na situação que constituiu os fatos geradores da obrigação principal, senão vejamos:

Como bem asseverou a decisão *a quo*, não foram alguns, mas muitos os documentos apreendidos - sob o amparo de um Mandado de Busca e Apreensão, expedido pelo Poder Judiciário - relacionados com o objeto da presente autuação, na residência do impugnante e na empresa Krypton (da qual seu filho LIU SHUN JEN é um dos sócios). Cópias

desses documentos encontram-se anexadas aos autos. Citem-se, como exemplo, declarações de importação e outros documentos vinculados a operações de importação realizadas pela KREMEL (fls.400 a 699), controles intitulados "*Listas de Saída de Mercadorias, Quantidades e Contas a Receber*" (fls. 400 a 699; fls. 1227 a 1265 e fls.839 a 905), controles de pagamentos e remessas de valores (*Controles Contábeis de Taiwan* ou *Contabilidade de Taiwan*, de fls. 906 a 1226), faturas das reais transações comerciais, apólices de seguro de transporte internacional e outros (de fls. 400 a 699), todos demonstrando que tanto as operações comerciais como as próprias importações eram controladas por LIU KUO AN e seu filho, LIU SHUN JEN (MARCO LIU).

Para ilustrar o que se está aqui afirmando, veja o caso da **DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 01/0797401-5 [B55]**:

"CASO 2. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 01/0797401-5 [B55]"

A Referida DI foi registrada pela empresa KREMEL em 10/08/2001, na EADI-RODRIMAR S/A – DRF/RIBEIRÃO PRETO-SP, declarando a importação de 48.144 peças de drives para discos flexíveis, Mod.MITSUMI FDD 3,5" 1.44MB. No despacho aduaneiro, foi apresentada a fatura comercial nº "B55", supostamente emitida por "CHU SHENG INTERNATIONAL CO. LTD.", sediada em Taiwan, na qual consta o valor unitário de US\$2,00 a peça, perfazendo um total de US\$96.288,00.

Com relação a esta carga foram encontrados, na residência de LIU KUO AN, os seguintes documentos:

- Conhecimento Marítimo nº NYKS472400662, emitido em 28/06/2001, tendo como embarcador "CHU SENG", consignado à ordem, com inscrição "Notify Luis Gilberto Leandro", com destino ao porto de Paranaguá-Brasil e indicando o peso bruto de 22.387,70Kg (fls. 426)*
- Extrato da Declaração de Importação nº 01/0787401-5 e comprovante de importação respectivo, com a referência "B55" manuscrita (fls. 419 a 423).*
- Fatura Comercial nº "B55", supostamente emitida por "CHU SENG INTERNATIONAL CO. LTD.", a qual instruiu o mencionado despacho de importação, registrando o valor de cada peça a US\$2,00 e o montante em US\$96.288,00 (fls. 424).*
- Nota Fiscal nº 000057, emitida em 10/08/01 pela KREMEL, registrando a saída para empresa VICTORY de 48.144 pçs de drives p/discos flexíveis – Mod. 1.44 MITSUMI FDD 3.5, com valor unitário de R\$5,47 e montante de R\$263.347,68. Cabe destacar que Nota Fiscal de saída foi emitida na mesma data do registro da declaração de importação, contendo o mesmo produto e a mesma quantidade (fls. 425).*
- Cópia de Fatura Comercial e Packing List nº DX-0371A, emitida em 18/06/01 pela Taipei Mitsumi Co. Ltd, consignada à Chu Seng International Co. Ltd. (ambos sediados em Taiwan), com a indicação manuscrita "B55" no canto inferior esquerdo, registrando como ponto*

de desembarque o porto de **Paranaguá** e **"Notify"** Luis Gilberto Leandro. Este documento, no qual **constam informações** idênticas às contidas no supracitado **Conhecimento Marítimo** emitido pela CHU SENG (mesmo peso bruto, tipo e **quantidade de mercadoria**, Notify e ponto de desembarque) demonstra o **valor real da transação comercial**, a saber: 48.144 unidades de Drives p/ disco flexível no valor de US\$7,65 cada, totalizando US\$368.301,60 (fls. 42 7)

- Documento de controle com logotipo da **"KRIPTON REPRESENTAÇÕES TF"**, emitido por **MARCO LIU**, no qual está mencionada a referência **"B55"** e indicados o n.º do contêiner, n.º do B/L e mercadoria contida no mesmo (fls. 429)

- Documento intitulado **"RELAÇÃO DE PRODUTOS NO CONTÊINER"**, no qual é confirmada a **chegada de mercadoria** objeto da DI em pauta no depósito utilizado pelo real beneficiário da importação. Constam ainda no documento os registros eletrônicos da referência **"B55"** e a denominação **"Empresa Troni"**, além de manuscritos indicando a data **"13/08/01"** e **"A/C Marco Liu"** (fls. 428).

- Controle Contábil de Taiwan em que constam registros, sob a referência **"B55"**, de valores que atingem a cifra de US\$384.717,26, o que comprova que os representantes em Taiwan (no caso da KREMEL, a empresa CHU SENG) mantiveram o controle do fluxo financeiro dos verdadeiros valores envolvidos na referida transação comercial (fls. 430 e 431).

Além dos documentos mencionados, foram encontrados no escritório da empresa de despachos aduaneiros **"BRAPAR – DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA"** planilhas impressas contendo o custo suportado e o respectivo lucro obtido pelos sócios da BRAPAR em operações de importação, cujas referências remetem a vários despachos aduaneiros realizados em nome da KREMEL, dentre elas, a referência B55 (fls. 1308 a 1346).

"Nos computadores da empresa KRYPTON foram encontrados arquivos contendo informações sobre fechamento de câmbio de importações relativas a várias referências, cujas identificações são iguais aos **números das faturas frias** utilizadas pela KREMEL em seus despachos aduaneiros, dentre elas, a **referência B55** (fls. 1266 a 1307).

Através do confronto entre dados **informados no despacho de importação da KREMEL** e os documentos supracitados, referentes à **importação processada através da DI n.º 01/0797401-5**, constata-se, portanto, que aqueles **não representaram os reais valores e documentos** envolvidos na operação comercial efetivada entre as partes interessadas, tendo a importadora agido como mera **"pessoa interposta"** para proporcionar a ocultação dos reais beneficiários da operação e causar expressiva **sonegação de tributos de comércio exterior**. Conforme demonstram as informações citadas anteriormente no caso em pauta, enquanto a **"falsa" fatura n.º B55**, apresentada no despacho aduaneiro como sendo emitida pela **"CHU SENG"** registra 48.144 pçs a US\$2,00, totalizando US\$96.288,00; a Invoice n.º DX-0371A emitida pela Taipei Mitsumi (fornecedora de fato) aponta o real valor da transação, ou seja, 48.144 pçs a US\$7,65, perfazendo US\$368.301,60, total que se convalida pela proximidade com o valor registrado no supracitado **"Controle Contábil de Taiwan"**. O confronto de tais valores demonstra que, somente neste despacho de importação houve um subfaturamento de

US\$272.013,60, ou seja, o valor declarado pelo importador correspondeu a apenas 26,14% do valor real da transação comercial.”

Em outro giro, o conteúdo de uma mensagem eletrônica (original e tradução), às fls. 1227 e verso, trocada entre LIU KUO AN e a empresa **Doluoni**, sediada em Taiwan - (De: Liu Kuo An para adoluoni@ms7.hinet.net) - deixa evidente que o impugnante comandava compras, embarques, pagamentos, enfim, atividades relativas a operações de importação de mercadorias estrangeiras.

Alias, deve-se frisar que a análise dos documentos apreendidos em poder dos autuados, posteriormente acostados aos autos, não deixa margem a dúvida de que foi montada uma grande organização, formada por diversas pessoas físicas e jurídicas, para introduzir no País mercadorias de forma irregular, sem o pagamento dos tributos aduaneiros. A documentação acostada aos autos faz prova contundente dos ilícitos fiscais praticados por essas pessoas. Com isso, não se pode deixar de concordar com a Fiscalização quando esta afirmou que *“não restam dúvidas de que tanto o importador KREMEL quanto os compradores de fato [Liu Kuo An e Liu Shun Jen] são pessoas que tiveram interesse comum na situação de “entrada das mercadorias estrangeiras”; o primeiro porque, deliberada e fraudulentamente, registrou as operações de importação em seu nome, e os últimos porque eram os verdadeiros comerciantes, compradores e donos das mercadorias ingressadas no país”* (fl. 151).

O interesse comum dos responsáveis solidários fica evidente quando se verifica, da vasta documentação trazida aos autos, que eles exerciam o controle de todas as operações comerciais efetuadas pela sociedade empresária autuada, controle este exercido desde as operações desenvolvidas no exterior, passando pelos procedimentos de importação e de desembaraço das mercadorias, culminando com a venda destas no mercado nacional.

Demonstrado o interesse comum pelo lado dos fatos, vejamos agora a consequência jurídica atribuída pelo CTN ao interesse comum - a **SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA**. Este instituto está previsto no art. 124 do CTN, onde, no seu primeiro inciso, determina a solidariedade quando os sujeitos estão na mesma relação obrigacional. Neste caso, deve ocorrer um interesse comum das pessoas que participam da situação que origina o fato gerador para, conseqüentemente, passarem à condição de devedores solidários.

Não é necessária a previsão em lei para a obrigação ser solidária, basta apenas o interesse comum, pois o CTN explicitou uma situação geral. Eis a letra da Lei:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”

Sobre o tema, é curial a lição de **José Eduardo Soares de Melo**, no seu Livro *Curso de Direito Tributário* (3ª edição, Dialética, 2002, pag.200), transcrita pela decisão recorrida:

“A solidariedade tributária (na linha do direito privado – art. 896, parágrafo único, do Código Civil) consiste na possibilidade de a Fazenda poder exigir o tributo de mais de uma pessoa vinculada ao fato gerador. Embora o natural devedor do tributo seja o contribuinte, em face de sua vinculação pessoal e direta com a materialidade do

tributo, podem existir pessoas a ela vinculadas, e que tenham interesse no respectivo ônus."

Ainda no mesmo livro, o autor, com a competência costumeira, discorre sobre a Capacidade Passiva, às fls. 201/202:

"Uma pessoa será considerada devedora de um tributo, com a simples ocorrência do respectivo fato gerador, atendidos todos os aspectos da norma tributária, independentemente da legitimidade do negócio jurídico subjacente, como anteriormente examinado no item concernente à tributação das atividades ilícitas. A sujeição passiva tributária (contribuinte/solidário/responsável) não se condiciona à regularidade formal se seus integrantes, e nem se encontra dependente da capacidade civil das pessoas naturais (inciso I do art. 126 do CTN), em razão do que o menor de dezesseis anos de idade (absolutamente incapaz – art. 5º, I, do Código Civil), que efetuar a venda de mercadorias, ficará sujeito ao ICMS, sem se cogitar do fato de não possuir capacidade civil.

(...)

Do mesmo modo, não tem nenhuma relevância a circunstância "de estar a pessoa regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional" (inciso III do art. 126 do CTN). A circunstância de estarem sendo praticados atos negociais sem que a sociedade não esteja ainda devidamente inscrita nas repartições competentes, ou careça de imprescindível autorização, não tem o condão de afetar as obrigações tributárias. As irregularidades cometidas, ou mesmo a simples situação de fato, não poderiam constituir motivos para afastar a imposição fiscal, o que poderia conduzir a uma situação paradoxalmente estranha: as empresas regulares sofreriam as cargas tributárias, enquanto que as irregulares seriam beneficiadas, ficando a salvo dos tributos."

Também merecem ser trazidos a lume os comentários de **Cleber Giardino** citado por Renato Lopes Brecho, no seu livro *Sujeição passiva e Responsabilidade Tributária* (São Paulo, Dialética, 2000, pág.73/74):

"Outros juristas brasileiros, de reconhecido saber jurídico, afirmaram que a sujeição passiva é reconhecida partindo-se da Constituição Federal. Cleber Giardino foi um deles: "Será sujeito passivo, no sistema tributário brasileiro, a pessoa que provoca, desencadeia ou produz a materialidade da hipótese de incidência de um tributo (como inferida da constituição) ou 'quem tenha relação pessoal e direta' - como diz o art. 121, parágrafo único, I do CTN."

(...)

Na doutrina estrangeira colhemos, por exemplo, a lição de Giannini, que identifica a relação tributária como "a relação, preestabelecida na lei, pela qual se deve encontrar o sujeito passivo diante do fato, para que possa surgir, para ele, o débito tributário."

Já segundo **Carlos Jorge Sampaio Costa**: "... a solidariedade dos membros de um mesmo grupo econômico está condicionada a que fique devidamente comprovado: a) o

interesse imediato e comum de seus membros nos resultados decorrentes do fato gerador; e/ou b) fraude ou conluio entre os componentes do grupo. Há interesse comum imediato em decorrência do resultado do fato gerador quando mais de uma pessoa se beneficia diretamente com sua ocorrência. Por exemplo, a afixação de cartazes de propaganda de empresa distribuidora de derivados de petróleo em postos de gasolina é, geralmente, um fato gerador de taxa municipal cuja ocorrência interessa não somente à empresa distribuidora, beneficiária direta da propaganda, como também ao posto de gasolina, que é solidário com aquela no pagamento da taxa.(...) Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação. A solidariedade passiva no pagamento de tributos por aqueles que agiram fraudulentamente é pacífica. (.....) Aliás, no caso de fraude, pagam até os representantes pelos representados'. Já Rubens Gomes de Souza ensinava que:

É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui fato gerador, ou que, e comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação; por outras palavras, (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado"

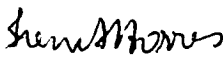
Do exposto, não resta dúvida que a Fiscalização procedeu acertadamente em trazer as pessoas físicas LIU KUO AN e LIU SHUN JEN para o pólo passivo da obrigação tributária, como contribuintes solidários, pessoas essas que tinham interesse comum nas situações que se constituíram em fatos geradores dos tributos, vez que a sociedade funcionava, segundo apurou-se na ação fiscal, como empresa de fachada para as importações realizadas pelos importadores de fato, *in casu*, os Srs. LIU KUO AN e LIU SHUN JEN.

Por último, deve-se esclarecer que não cabe à instância administrativa julgar a tipicidade da conduta praticada pelos contribuintes, matéria sujeita à tutela judicial. Todavia, determina a lei que a fiscalização proceda a representação fiscal para fins penais nas hipóteses em que tal conduta, em tese, afigure-se como crime contra a ordem tributária. Tal representação será encaminhada ao Ministério Público ao final do procedimento administrativo, se mantida a autuação. O simples fato de se fazer a representação não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência, como aludido pela defesa, mas apenas o cumprimento de formalidade legal imposta à Fiscalização. Tal representação, se encaminhada ao Ministério Público, tem natureza de mera comunicação de fatos que, em tese, configuram crimes, cabendo ao MP decidir se oferece ou não denúncia penal.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelo Sr. LIU KUO AN, e **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** apresentado pelo Sr. MARCO LIU SHUN JEN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora